
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (CREA-RS)

Processo Administrativo nº: 2024.000015069-0

Pregão Eletrônico nº: 90002/2025

Recorrente: SEG BH SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA

Recorrida: SETEBOM LTDA

A empresa **SETEBOM LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, refutando, item a item, as alegações da Recorrente, com o fito de demonstrar a plena regularidade e exequibilidade de sua proposta, que se sagrou vencedora por ofertar o menor preço para a Administração.

1. Do Cálculo da Alíquota RAT/SAT

Inicialmente, a alíquota para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não é definida pelo cargo ou função do trabalhador (como "bombeiro civil"), mas sim pela atividade preponderante da empresa que o contrata. Essa atividade é identificada por um código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O Decreto Federal nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), em seu Anexo V, estabelece a relação de atividades e seus correspondentes graus de risco, que definem a alíquota base do RAT: 1% para atividades de risco leve; 2% para atividades de risco médio; e 3% para atividades de risco grave.

Para serviços de prevenção e combate a incêndio, a atividade econômica que mais se aproxima é a de Defesa Civil, cujo CNAE é 84.25-6/00. Conforme o Anexo V do referido decreto, esta atividade é classificada com Grau de Risco 3 (grave), o que corresponde a uma alíquota RAT de 3%.

Denota-se que tal ocorrência não gera qualquer prejuízo à Administração, tampouco constitui indício de inexecutabilidade. Pelo contrário, demonstra uma margem de segurança nos custos apresentados.

O edital, em seu item 7.5, prevê a **desclassificação por preços inexequíveis**, o que não se configura quando um custo é provisionado de forma conservadora. Trata-se de um formalismo que não pode se sobrepor ao princípio da proposta mais vantajosa.

2. Da Ausência do Benefício Social Familiar

A Recorrente alega que a Recorrida não incluiu o custo obrigatório do Benefício Social Familiar. Com toda vênia, a alegação beira a má-fé. O referido custo foi devidamente provisionado na planilha, sob a rubrica "Assistência médica e familiar", em conformidade com a Cláusula Octogésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

A simples nomenclatura diversa não representa omissão de custo, sendo um vício meramente formal, perfeitamente sanável e incapaz de macular a proposta.

3. Da Assistência Odontológica

Nesse passo, a Recorrente aduz que foi lançado o valor de desconto do colaborador e não o custo real. A tese não prospera. A CCT, em sua Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro, estabelece que *"as empresas pagarão ao Sindicato Profissional, o valor mensal de R\$ 34,61 [...] podendo ser descontado do mesmo o valor máximo de R\$ 17,30"*.

A responsabilidade pela prestação do serviço é do sindicato, e a empresa lançou o valor correspondente à sua obrigação, conforme interpretação razoável da norma coletiva.

4. Da Assistência Médica Ambulatorial

De outro giro, a Recorrente questiona a ausência de demonstração do custo final da assistência médica. É importante salientar que o custo de planos de saúde é intrinsecamente variável, e não há no edital qualquer exigência de comprovação prévia de cotação exaustiva para cada benefício.

A Recorrida possui cotação para o benefício e provisionou o valor em sua planilha de forma responsável, já considerando a coparticipação permitida. A exigência da Recorrente criaria um ônus desarrazoado e não previsto no instrumento convocatório.

5. Do Treinamento e Reciclagem

Nessa esteira, a Recorrente aponta que o custo de treinamento obrigatório foi omitido. Depreende-se, contudo, que a planilha modelo fornecida pela Administração não possui uma rubrica específica para tal despesa. Desta forma, a Recorrida, agindo com a devida diligência, alocou este valor como um custo administrativo, o que é perfeitamente lógico e aceitável.

A tentativa da Recorrente de inflar o valor da proposta da Recorrida para então acusá-la de inexequível é um exercício de contradição.

6. Do Vale Transporte

A Recorrente impugna a quantidade de vales-transporte provisionados, considerando-a excessiva. Ora, a questão é indiferente para o julgamento da proposta. Se a quantidade provisionada for

superior à necessária, isso apenas implicará em uma maior margem para a Recorrida, o que vai de encontro à própria tese de inexecuibilidade.

É uma matéria de gestão interna de custos da licitante, que não afeta a execução contratual nem onera a Administração.

7. Do Auxílio Alimentação

Afirma a Recorrente que a Recorrida não aplicou o desconto legal nem comprovou inscrição no PAT. Ocorre que o edital não estabeleceu tal comprovação como requisito de habilitação ou classificação.

A adesão ao PAT pode ser feita a qualquer momento, e a decisão de aplicar ou não o desconto é um ônus da empresa em sua gestão de pessoal, não sendo um vício da proposta.

8. Do Seguro de Vida, Invalidez e Funeral

A Recorrente ataca o valor provisionado para o seguro de vida como sendo destoante do mercado. Contudo, o valor apresentado pela Recorrida é exatamente o mesmo valor cotado pela própria Administração em sua planilha de referência.

Assim, é incontroverso que o valor está nos padrões de mercado aceitos pelo próprio CREA-RS, o que torna a alegação da Recorrente completamente infundada.

9. Das Verbas Rescisórias (Aviso Prévio Indenizado e Trabalhado)

Nesse cenário, a Recorrente alega erros nos cálculos de provisão para rescisão. Mais uma vez, a Recorrida limitou-se a preencher a planilha com os percentuais e fórmulas indicados no modelo referencial da Administração. Se há algum suposto equívoco na fórmula, este se originou no próprio documento fornecido pelo licitante.

Não se pode penalizar a empresa que agiu de boa-fé, pautada pelo princípio da confiança legítima nos documentos oficiais do certame.

10. Do Custo do Substituto na Intra jornada

A Recorrente alega que o divisor de 220 horas para o cálculo do substituto está incorreto. A Recorrida utilizou, novamente, a fórmula de cálculo disponibilizada pela Administração.

Ademais, o argumento de que o substituto deve seguir a jornada 12x36 é falacioso, pois sua função é apenas cobrir o intervalo, não necessariamente trabalhando no mesmo regime.

11. Da Divergência de Valores em Insumos

Aponta-se uma pequena inconsistência entre o detalhamento e o resumo dos custos de uniformes e EPIs. Tal fato se trata de mero erro material, que não compromete a substância da proposta. A diferença, como justificado, refere-se à provisão para EPIs eventuais como máscaras e luvas.

O edital, em seu item 8.13, autoriza o Pregoeiro a sanar erros que não alterem a substância dos documentos, o que foi corretamente aplicado ao caso.

12. Da Tributação (PIS/COFINS e ISS)

Por fim, a Recorrente ataca o enquadramento tributário:

- i) **PIS/COFINS:** A Recorrida, embora optante pelo Simples Nacional, cotou tributos pelo regime de Lucro Presumido, que é mais oneroso. Isso demonstra a robustez de seus preços, pois, mesmo com uma carga tributária maior em sua planilha, ainda assim ofertou o menor valor. Não há qualquer prejuízo ou violação ao edital, cujo item 5.4 visa evitar a subestimação de tributos, não a sua cotação conservadora.
- ii) **ISS:** A alíquota de 2,5% foi adotada com base na indicação da própria Administração em seus documentos referenciais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta cristalino que as alegações da Recorrente não passam de formalismos excessivos e teses contraditórias, na tentativa de desqualificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A Recorrida pautou-se pelos documentos e modelos fornecidos pelo CREA-RS, agindo com total boa-fé. A decisão do Pregoeiro em declarar a proposta vencedora foi correta, legal e atende ao interesse público.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO – SANEAMENTO DE ERROS MATERIAIS

Subsidiariamente, na remota hipótese de este ilustre Pregoeiro entender que qualquer das inconsistências apontadas pela Recorrente constitui um erro, o que se admite apenas para fins de argumentação, é imperioso destacar que tais falhas representam, no máximo, meros erros materiais na composição da planilha.

Nesse cenário, é pacífico no direito administrativo e na jurisprudência pátria a aplicação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual o excesso de rigor não pode se sobrepor à finalidade precípua do processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os supostos equívocos na planilha da Recorrida não alteram a substância da proposta nem comprometem sua exequibilidade. É incontroverso que o valor final ofertado pela SETEBOM LTDA permaneceu como o menor do certame, sendo o mais benéfico ao erário.

Nesta senda, o próprio instrumento convocatório, em cláusula que reflete o espírito da Lei nº 14.133/2021, resguarda a possibilidade de saneamento de falhas não essenciais, ao dispor que:

15.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Desta forma, a correção de eventuais erros na planilha, desde que não implique em nenhuma majoração do valor total final ofertado, é medida que se impõe para garantir o interesse público. Tal ajuste não fere o princípio da isonomia, pois não altera as bases originais da competição nem concede vantagem indevida à Recorrida; pelo contrário, apenas aprimora a formalização da proposta mais econômica já apresentada.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer que seja **INTEGRALMENTE NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão que declarou a empresa SETEBOM LTDA vencedora do certame e procedendo-se à homologação do resultado.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela existência de algum erro material na planilha de custos da empresa Recorrida, requer-se que, com base no item 15.8 do Edital e no princípio do formalismo moderado, seja concedida a oportunidade para que a SETEBOM LTDA proceda ao saneamento dos referidos itens, sem qualquer alteração ou majoração do valor global de sua proposta, aproveitando-se assim o ato e garantindo a contratação mais vantajosa para o CREA-RS.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Penha/SC, 31 de julho de 2025.

ROSILÉIA BENTO BITTENCOURT

CPF n. 059.929.979-70

RG n. 5.417.296